

6.6.61
I. Manhães

SEGUNDA

TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 44.940 - SÃO PAULO

*
EMENTA: - Gratificação tacitamente ajustada
íntegra o salário - Recurso conhecido e desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Extraordinário nº 44.940, de São Paulo, em que é Recorrente Indústria Gráfica Siqueira S/A e Recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São Paulo:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, pela sua Segunda Turma, à unanimidade, conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos das notas taquigráficas procedentes.

Custas da lei.

Brasília, 6 de junho de 1961.

Safayette de Albuquerque
PRESIDENTE E RELATOR

6-6-1961

Maria Orminda

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 44.940 - São Paulo.

RELATOR : O Sr. Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA.
RECORRENTE : Indústrias Gráficas Siqueira S/A.
RECORRIDO : Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas
de São Paulo.

RELATÓRIO

00478020
04370440
09402000
00000250

¶ SENHOR MINISTRO LAFAYETTE DE ANDRADA:-

O acórdão recorrido é este :

" Vistos, relatados estes autos, em que são partes, como Embargante, Indústria Gráfica Siqueira S/A, e, como Embargado, / Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São Paulo:

O acórdão recorrido, da E. Segunda Turma, é no sentido da contratualidade das gratificações, tacitamente ajustadas pela / sua concessão desde 1939, há mais de 10 anos ininterruptos, antes mesmo dos impressos de fls. 27, que procuram fazer crer constituírem ato de liberalidade do empregador. Oh

R/E/ 44.940

- 2 -

" Obtidos tais documentos com manifesto propósito de impedir a aplicação da lei (art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho) recusou-os por não poderem prevalecer e, em consequência, procedente a reclamação, apurando-se o quantum em execução.

Dai os embargos interpostos pela reclamada que receberam parecer da douta Procuradoria Geral pelo seu não conhecimento.

Eº o relatório.

V O T O.

Controvertida é a matéria em discussão como demonstrado nos arestos trazidos à colação, razão pela qual justificados estão os embargos. Todavia, não merecem recebidos, face à incensurável decisão recorrida. Em verdade, trata-se de gratificação tacitamente ajustada pela habitualidade de sua concessão por anos a fio, sem mais possibilidade de poder ser suprimida por já definitivamente integrada na economia dos recorridos. O caráter aleatório ou liberal, que se lhe procura dar, não encontra base na lei, sequer nos próprios recibos constantes dos autos, cuja redação "por conta da participação nos lucros da empresa", fórmula adotada após mais de dez anos de sua instituição e concessão, mais acentua a natureza do ajuste da gratificação. Outro entendimento viria de encontro ao preceituado na lei, que veda /



R/E/ 44.940

" qualquer ameaça no sentido de evitar a sua aplicação, como observa o acórdão recorrido.

Isto posto:

Acórdamos juízes do Tribunal Superior do Trabalho conhecer dos embargos, por unanimidade, e rejeitá-los, vencidos os srs. Ministros Jonas Melo de Carvalho, relator, e Caldeira Neto, Rômulo Cardin e Maurício Lange. Rio de Janeiro, 15 de julho de 1959."

Indústrias Gráficas Siqueira S/A recorre extraordinariamente com apóio no permissivo constitucional, letras A e A.

Argumenta:

" A questão debatida gira em torno do direito pretendido pelo Sindicato, em favor dos seus associados, empregados da recorrente, de ver incorporada aos salários gratificação concedida LIBERALMENTE, em montante variável em vários anos sucessivos.

Não há dúvida de que a gratificação foi paga durante alguns anos sucessivos. Também não se pôs em dúvida a circunstância de haver sido VARIÁVEL o seu montante, reconhecendo o acórdão recorrido que havia apenas / "bases razoavelmente uniformes".

Esses aspectos que poderíamos chamar de subjetivos da gratificação poderiam levar à conclusão de que havia uma certa habitualidade que poderia caracterizar o ajuste de que fala a lei trabalhista.

R/E/ 44.940

- 4 -

" Todavia, os RECIBOS dados SEMPRE pelos empregados, correspondentes às gratificações que lhes foram pagas, tiram qualquer dúvida sobre a interpretação ou a qualificação que se lhes pode atribuir.

Com efeito, desde que foi paga a gratificação, pela primeira vez, os empregados / confessaram clara e expressamente que

"a GRATIFICAÇÃO, que "me é concedida por LIBERALIDADE" (fls. 27).

e para melhor caracterizar a condição aleatória dela, afirmavam, ainda mais, que aceitavam fosse ela

"considerada por conta de participação nos LUCROS da empresa, no caso / de lei regulamentar o art. 157, nº IV, da Constituição Federal" (fls. 27).

Uma vez que, na época não havia ainda lei regulamentadora do dispositivo constitucional, é evidente que a "participação nos lucros", não era devida e, conseqüentemente, não havia nada que compelisse a empresa a ADIANTAR qualquer parcela por conta desses lucros.

A expressão "concedida por liberalidade", acrescida da condição de poder valer / para complementar a participação nos lucros, na eventualidade de vir a ser tornada obriga-



R/E/ 44.940

- 5 -

"obrigatória, provam à sociedade que a gratificação era aleatória e podia deixar de ser paga, a qualquer tempo, não se incorporando jamais / aos salários do empregado.

A VIOLAÇÃO DA LEI.

Diante do que vem de ser exposto, a decisão proferida pela Colenda 2ª Turma violou frontalmente o disposto na Lei trabalhista, que reza:

"Art. 457 -

§ 1) - Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, GRATIFICAÇÕES AJUSTADAS, diárias para viagem e honos pagos pelo empregador".

(Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação mandada observar pela Lei n. 1.999 de 1-10-1953).

Se integram o salário as GRATIFICAÇÕES AJUSTADAS, e, na hipótese, não há gratificação avonçada, ~~mas apenas uma gratificação avonçada~~ mas apenas uma gratificação ALEATÓRIA, paga / por LIBERALIDADE da empregadora, é claro que o acórdão recorrido ofendeu a lei.

O recurso, portanto, tem cabimento pela alínea a, do inciso III, do art. 101, da Constituição Federal."

O recurso está arrazado e o Procura -

dor Geral opinou:

R/E/ 44.940

- 6 -

" Acórdão a fls. 128 sobre incorporação de gratificações aos salários.

Recurso admitido a fls. 138.

Opino pelo não conhecimento, caso contrário, pelo desprovimento.

Em 27-9-1960.

As. Carlos Medeiros Silva.

Procurador Geral da República."

E' o relatório.

* * * *

6.6.1961

473

YMB

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 4.940- SÃO PAULO

V O T O

O SR MINISTRO LAFAYETTE DE ANDRADA (Presidente e Relator):- Conheço do recurso e lhe nego provimento, atendendo a que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que integra o salário a gratificação tácitamente ajustada, pela habitualidade de sua concessão.

X

X

00478020
04370440
09403000
00940370

6-6-61
TJP

474

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 44.940 - SÃO PAULO

RECORRENTE:- Indústria Gráficas Siqueira S/A.

RECORRIDO:- Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São Paulo.

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
CONHECERAM DO RECURSO MAS LHE NEGARAM PROVIMENTO, UNANIMEMENTE.

Relator e Presidente da Turma - o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Victor Nunes, Vilas Bôas, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Lafayette de Andrada.

00478020
04370440
09404000
00000420

HUGO MOSCA - VICE DIRETOR GERAL